



**Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 605, DE 10 DE JULHO DE 2017**

Revoga os parágrafos 1º e 2º da Portaria nº 478, de 08 de março de 2017, que disciplina procedimentos de reincorporação, pela União, dos trechos de rodovias constantes do Anexo da Lei nº 13.298, de 20 de junho de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, considerando o que estabelece a Lei nº 13.298, de 20 de junho de 2016, considerando as atribuições constantes no Decreto nº 9.000 de 08 de março de 2017, e considerando o disposto no processo administrativo nº 50000.109283/2016-06, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, da Portaria nº 478, de 08 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria da Superintendência de Aeronavegabilidade de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2017, Seção 1, página 124, onde se lê: "PORTARIA Nº 2261, DE 30 DE JUNHO DE 2017", leia-se: "PORTARIA Nº 2216, DE 30 DE JUNHO DE 2017".

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

**PORTARIA Nº 2.214, DE 30 DE JUNHO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.501167/2017-95, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso prático de Piloto Privado Aviação - PP-A do AERoclubê CANELA, situado à Av. José Luiz Correa Pinto, nº 1000 - Aeroporto Municipal, em Canela - RS, CEP: 95680-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 097, de 19/06/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 21/06/2017, onde se lê, "EMERGÊNCIA na Zona da Mata Sul, Rodovia BR-101, Km 104,6 - Km 189,4".

Leia-se: "EMERGÊNCIA na Zona da Mata Sul, Rodovia BR-101, Km 51,6 - Km 213,9.

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**DECISÕES**

NOTÍCIA DE FATO 28-49.2017.1000 EMENTA. COMENTÁRIOS SOBRE ENTREVISTA CONCEDIDA PELO COMANDANTE DO EXÉRCITO. VÍDEO DIVULGADO NO YOUTUBE. MATÉRIA SEM RELEVÂNCIA CRIMINAL. IMPRESSÕES DO AUTOR DO VÍDEO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO.

Notícia de suposta prática do delito de ofensa às Forças Armadas. Vídeo divulgado no YouTube com comentários sobre entrevista concedida pelo Comandante do Exército. Matéria sem relevância penal. Divulgação de impressões do autor a respeito do posicionamento das Forças Armadas sobre o cenário de crise política. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 6 de julho de 2017.

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR 15-14.2017.7.12.0012 EMENTA. RETIRADA DE ARMA DE FOGO DE OM POR MILITAR. AÇÃO PECULATÁRIA. INTENÇÃO DE USO MOMENTÂNEO. ATIPICIDADE DO PECULATO DE USO. ARQUIVAMENTO.

IPM que apurou as circunstâncias da retirada de arma de fogo do interior do 8º Batalhão de Infantaria de Selva por graduado do Exército. Indeferimento do pedido de arquivamento. Ação peculatória, haja vista que o indiciado tinha a chave da sala e a senha do cofre onde estava guardado o armamento. Ausência de ânimo de apropriação definitiva. Atipicidade do peculato de uso. Tratamento da controvérsia no âmbito disciplinar. Arquivamento determinado pelo PGJM.

NOTÍCIA DE FATO 16-55.2017.1000 EMENTA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. 1ª RM. SUPOSTO RETARDAMENTO NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMÉ MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Suposto retardamento na instauração de inquéritos policiais militares para apurar a prática de estelionato previdenciário. Mora natural diante de problemas de ordem estrutural. Elevado número de beneficiários e de processos de reversão de valores. Ausência de indícios de que as autoridades militares de alguma forma envolvidas tenham buscado satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 7 de julho de 2017.  
JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral de Justiça Militar

**Poder Judiciário**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.

§2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1º de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art.6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJe.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0013364-86.2014.4.01.3200 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291 REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA PROCESSO: 0509490-33.2014.4.05.8500 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): ELIANA GONÇALVES BARRETO MARQUES PROC./ADV.: JOÃO THIERS PEREIRA LIMA OAB: SE-4587 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - PARTICIPAÇÃO SERVIDOR - ILEGALIDADE DECRETO 977/93 - PARADIGMA SUPERADO - NÃO CONHECIMENTO.

1.Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, em que alega que o acórdão guerreado, que determinou a repetição de valores referente ao custeio de "auxílio-creche" à requerente deve ser reformado, eis que tal participação não possui qualquer ilegalidade. Trouxe os seguintes paradigmas: 0047560-83.208.4.01.3300 e 0047560-83.2008.4.01.3300. O incidente não foi admitido na origem.

2. Não há como prevalecer os argumentos do requerente, visto que os paradigmas apresentados foram objeto de Incidente de Uniformização Regional, sendo reformados, na íntegra, ou seja, tendo sido restabelecida as sentenças prolatadas que possuem o mesmo teor do acórdão ora guerreado, eis que, a exemplo deste, determinou a repetição dos valores

Ademais, a questão já foi objeto de análise recente por esta Corte Uniformizadora, que assim se manifestou: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93.AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO EIMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função